2 2 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO SESSÃO VIRTUAL REALIZADA DE 11/11/2022 a 18/11/2022 CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS REVISÃO CRIMINAL N.º 0805332-27.2021.8.10.0000 - IMPERATRIZ/MA REQUERENTE : NEURIMAR DIAS DO NASCIMENTO ADVOGADOS: WERBERTY ARAUJO DE OLIVEIRA - OAB/PI 12.004; ANTONIO LUIS DE SOUSA — OAB — TO 10.067 RELATOR : Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. (ART. 33, CAPUT, E, ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ATINENTE À CULPABILIDADE, MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. MANTIDA AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREPONDERANTES PREVISTAS NO ART. 42, DA MENCIONADA LEI. REVISÃO CRIMINAL JULGADA PROCEDENTE, EM PARTE. 1. Nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a revisão também será admitida "quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos". 2. Afasta-se a desvaloração das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, motivos e consequências do crime, por terem sido motivadas de forma genérica, inerentes aos tipos penais tanto do crime de tráfico, assim como do crime de associação para o tráfico de drogas. 3. Nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei 11.343 / 2006, a natureza e a quantidade da substância entorpecente despontam como balizas a autorizar a exasperação da pena-base, considerando a natureza altamente nociva da substância da droga apreendida em poder da associação, com efeitos devastadores como é caso da cocaína, assim a elevada quantidade dela, "In casu, foram encontradas em poder dos membros da organização criminosa, no geral, quase 20kg (vinte quilos) de cocaína, distribuídos em 13kg em poder de Darlane; 05 kg em poder de Darnildo Rufino e outros 175g em poder de Darlan Rufino, droga de efeito nefasto no organismo humano e que se tornou verdadeira chaga no meio social". 4. Revisão conhecida e julgada procedente, em parte. Redimensionada a pena para 09 (nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1.366 (um mil, trezentos e sessenta e seis) dias-multa. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0805332-27.2021.8.10.0000, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Maranhão, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça-PGJ, em CONHECER e JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO REVISIONAL, nos termos do voto do relator. Votaram os senhores desembargadores Francisco Ronaldo Maciel Oliveira (Relator), Gervasio Protasio dos Santos Junior (Revisor), Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Sônia Amaral Fernandes Ribeiro, Vicente de Paula Gomes de Castro, José Luiz Oliveira de Almeida, José Joaquim Figueiredo dos Anjos e Antonio Fernando Bayma Araújo. Presidente Desembargador Antonio Fernando Bayma Araújo. Participou pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Dr. Joaquim Henrique de Carvalho Lobato. Sessão das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão , de 11/11/2022 a 18/11/2022. São Luís, 18 de novembro de 2022. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira RELATOR (RevCrim 0805332-27.2021.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL, DJe 18/12/2022)